DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7139/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16919/2014
PROTOCOLO	: 1551655
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 60.160,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EXECUÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a análise dos atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 269/2014** (fls. 8-17), celebrado em 21/08/2014, entre o Município de Ivinhema e a empresa Reis e Vasconcelos Ltda - ME, decorrente do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 76/2014.

O objeto da presente contratação pública é a aquisição de gêneros alimentícios para o 2º semestre, que serão utilizados nas escolas da rede municipal de Ivinhema, com o valor de R$ 60.160,00 (sessenta mil cento e sessenta reais).

Passada a análise da formalização contratual e da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da prestação de contas, consoante se depreende da análise “ANA - 2ICE - 6062/2018”, às (fls. 145/148).

Esclarece-se que por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-4252/2015 proferida no Processo TC/16890/2014, publicada no DOTCE/MS nº 1137 de 10/07/2015, conforme fls. 288 daqueles autos, julgou-se regular o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 76/2014.

Posteriormente, através da Decisão Singular DSG-G.ICN-7010/2017 (fls.140-142) publicada no DOTCE/MS nº 1592 de 24/07/2017, conforme certificado de fls.143, julgou-se regular a formalização do Contrato Administrativo nº 269/2014.

A 2º Inspetoria de Controle Externo, em análise aos documentos apresentados concluiu pela regularidade da execução financeira, conforme consta da Análise ANA – 2ICE – 60628/2018, fls. 145-148.

Em seguida, o Ministério Público de contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8282/2019 (fls. 149), concluindo pela regularidade da execução do contrato, ressalvada a intempestividade da remessa, a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo nº 269/2014.

O presente Contato Administrativo 269/2014, tem por objeto a contratação pública é a aquisição de gêneros alimentícios para o 2º semestre que serão utilizados nas escolas da rede municipal de Ivinhema, com o valor de R$ 60.160,00 (sessenta mil cento e sessenta reais).

Quanto aos atos de execução financeira, vê-se que foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrado.

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 60.160,00

Nota de Empenho	R$ 60.160,00
Anulações de Nota de Empenho	R$ 39.200,88
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 20.959,12**
Ordens de Pagamento	**R$ 20.959,12**
Notas Fiscais	**R$ 20.959,12**

Todavia, com relação à remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, relacionada à 3ª fase, tem-se que foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Verifica-se que os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas em 30/08/2016, fls. 34, sendo que o último pagamento efetuado no contrato ocorreu no dia 28/04/2015, fls. 46, ou seja, extrapolando o prazo de 15 dias úteis descritos na legislação.

Não obstante estar devidamente regular a formalização do contrato e a execução financeira, é certo que houve a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Impõe-se ressaltar que na aplicação da multa, deve-se considerar que a extemporaneidade de envio de documentos não causou lesão ao erário, nem mesmo restou configurada a má-fé, motivo pelo qual se apresenta razoável e proporcional aplicar a quantia de 10 UFERMS.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato

Administrativo nº 269/2014, celebrado entre o Município de Ivinhema, CNPJ nº 03.575.875/0001-00 e a empresa Reis e Vasconcelos Ltda – ME, CNPJ nº 12.071.898/0001-78, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, sob a responsabilidade do então prefeito, Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.41172, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/20;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 185, IV, da Resolução nº 76/2013;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados,

observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2019.

LP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA